

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**  
**38/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do jornal *Correio da Manhã* da Deliberação  
28/CONT-I/2010, de 7 de Setembro**

Lisboa  
30 de Novembro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 38/CONT-I/2010**

**Assunto:** Reclamação do jornal *Correio da Manhã* da Deliberação 28/CONT-I/2010, de 7 de Setembro

#### **I. Reclamação**

**1.1.** Por requerimento entrado na ERC no dia 11 de Outubro de 2010, o *Correio da Manhã* apresentou “recurso hierárquico da Deliberação 28/CONT-I/2010.”

**1.2.** O jornal vem alegar que “não se entende o alcance da decisão do Conselho Regulador da ERC” e que “a Deliberação serve-se de conceitos demasiado latos, vagos e subjectivos, incompatíveis com a natureza das funções da Comunicação Social.” Deste modo, “a forma como o Conselho Regulador opta por fundamentar a sua decisão equivale na verdade a falta de fundamentação tal como dispõe o n.º 2 do artigo 125.º do CPA, ou seja, não é esclarecida a motivação do acto tomado em deliberação, devido à adopção de conceitos obscuros, contraditórios e insuficientes.”

**1.3.** O *Correio da Manhã* defende que não é correcta a conclusão da ERC de que era exigível ao jornal a audição do queixoso, permitindo que o mesmo contraditasse os factos. Com efeito, o jornalista que elaborou a peça “tentou das formas possíveis ao seu alcance contactar o queixoso”, mas os “visados das notícias, em geral, furtam-se ao contacto com os jornalistas, como forma de evitar a publicação de notícias em que são envolvidos, pelo que não podem os jornalistas esperar indeterminadamente que os mesmos queiram prestar os devidos esclarecimentos.”

**1.4.** Entende assim o jornal que não deixou de cumprir o seu dever ético-legal de “ouvir as partes com interesses atendíveis, que vem imposto como um todo na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.”

**1.5.** O *Correio da Manhã* sublinha ainda que “a Deliberação não culmina com uma decisão condenatória por violação de norma legal”, e que, por isso, “não há lugar a

pagamento de encargos administrativos.” Conclui que, “ao condenar ao pagamento de encargos administrativos fora das situações expressamente previstas na lei a Deliberação é manifestamente ilegal e deverá ser revogada.”

## **II. Análise e fundamentação**

**2.1.** Apesar de o Correio da Manhã invocar que pretende recorrer hierarquicamente da Deliberação 28/CONT-I/2010, o seu requerimento será analisado como uma reclamação, que será tramitada nos termos dos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Das deliberações da ERC não cabe recurso hierárquico (próprio ou impróprio), uma vez que o Conselho Regulador não está sujeito aos poderes hierárquicos ou de supervisão de qualquer outro órgão. Assim, e dado que cumpre à ERC, por força do art. 76.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, suprir as deficiências dos requerimentos, entende-se que o jornal *Correio da Manhã* pretende reclamar da mencionada Deliberação.

**2.2.** Esclarecido este ponto prévio, o Conselho Regulador da ERC reafirma a deliberação reclamada. Assim, “a compreensão equilibrada dos acontecimentos noticiados imporia que o jornal envidasse todos os esforços que lhe permitissem a audição do queixoso, o que poderia, eventualmente, impor que a notícia fosse apenas divulgada em dia posterior, no sentido de permitir a realização de diligências adicionais com vista à audição de Marcos Aragão Correia.”

**2.3.** Entende ainda o Conselho Regulador que a deliberação reclamada estava suficientemente fundamentada, sobretudo se se tiver em conta que a decisão segue a doutrina que tem sido expressa, em diversas ocasiões, pelo Conselho Regulador da ERC, ao longo dos últimos 4 anos. Atente-se, por exemplo, na Deliberação 10/RG-I/2007, de 10 de Maio, na qual o Conselho Regulador, num caso em que se suscitaram questões semelhantes às apreciadas na Deliberação reclamada, considerou que, na impossibilidade de obter declarações dos visados, deveria ter sido equacionado o adiamento da publicação da notícia. Perante a doutrina sedimentada e conhecida da ERC, não se impunha qualquer fundamentação adicional àquela que foi expressa na Deliberação reclamada.

**2.4.** Confirma-se, assim, o teor da deliberação reclamada, no sentido de dar provimento à queixa de Marcos Aragão Correia.

### **III. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma reclamação subscrita pelo *Correio da Manhã*, solicitando a revogação da Deliberação 28/CONT-I/2010, de 7 de Setembro, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo, delibera:

1. Considerar que a Deliberação reclamada não enferma dos vícios invocados pelo jornal;
2. Confirmar o teor da Deliberação reclamada.

Lisboa, 30 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira